



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.969 - RS (2015/0060505-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER - RS062325
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S) - RS044040
INTERES. : DOMINGOS ALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO - RS044040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.969 - RS (2015/0060505-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER - RS062325
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S) - RS044040
INTERES. : DOMINGOS ALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO - RS044040

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 95-97, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

Nas razões recursais (fls. 101-112), a parte ora agravante alega que a inclusão do IGP-M em período anterior à sua criação não pode ser realizada, pois ofende os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei.

No ponto, assevera que "a correção monetária deve ser medida pelos indexadores que existiam à época da contratação, os índices oficiais do governo até o momento da criação do IGP-M," (fl. 105).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.969 - RS (2015/0060505-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER - RS062325
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S) - RS044040
INTERES. : DOMINGOS ALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO - RS044040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

3. Acerca da controvérsia, observa-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido que não é possível, na fase de execução/cumprimento de sentença, a alteração dos índices de correção monetária expressamente definido na sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É defeso, na fase de cumprimento de sentença, alterar o índice previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M para o IGPM-FORO), por estar a matéria acobertada pela coisa julgada. Precedentes.

2. Verifica-se que o tema relacionado à coisa julgada foi examinado pelo acórdão recorrido, bem como houve impugnação suficiente dos fundamentos pelo recorrente, de forma que não se aplica ao caso as Súmulas n.ºs 211 do STJ e 282, 283, 284 e 356, do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1432562/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 486.346/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

_____ [originais sem grifos]

Por outro lado, acrescente-se que a alegação de inexistência do IGP-M à época da contratação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada formada no título executivo judicial. No caso em análise, o aresto recorrido aplicou o índice (IGP-M) existente na data do desembolso (10/8/1991), com o objetivo de corrigir os valores a serem devolvidos das obras de eletrificação rural.

Assim, irretorquível a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0060505-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.969 / RS

Números Origem: 03514700220148217000 03927479520148217000 04410900040313
05029408020148217000 10700005972 70061589073 70062001847 70063103774

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER - RS062325
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S) - RS044040
INTERES. : DOMINGOS ALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO - RS044040

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
PATRÍCIA FREYER - RS062325
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO E OUTRO(S) - RS044040
INTERES. : DOMINGOS ALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALVOIR LEANDRO ARAÚLO - RS044040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.